

Projeto de Lei nº. 1272/26



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

03 MAR 2026

AO EXPEDIENTE

Em: 03/03/2026

1º Secretário

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

03 MAR 2026

Protocolo: 1371/26

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 26, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 horas

03 MAR 2026

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerô, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013."

Senhores Deputados, a presente proposta representa um avanço essencial na gestão ambiental de Rondônia, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pois visa adequar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal - TCFA, já instituídos pela Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013, com a referida Lei Federal, os quais permitirão um monitoramento mais eficiente das atividades voltadas à temática, promovendo a integração com o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima, e fortalecendo a coordenação entre os entes federativos, sem criação de nova obrigação tributária ao contribuinte, apenas habilita o estado de Rondônia a participar da arrecadação de uma taxa federal preexistente, nos limites autorizados pela legislação nacional.

Dessa forma, imperioso esclarecer que, atualmente, a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TFA/RO não se encontra integrada à sistemática da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal - TCFA, o que impede a participação do Estado na arrecadação dessa receita, ainda que o fato gerador ocorra em seu território. Embora a Lei Estadual nº 3.210, de 3 de outubro de 2013, já tenha instituído o CTE e a TCFA/RO, a ausência de regulamentação compatível com os parâmetros da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inviabiliza a compensação e o repasse de parcela da TCFA arrecadada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Em razão disso, Rondônia deixa de acessar recursos que poderiam ser compartilhados mediante celebração Acordo de Cooperação Técnica com o Ibama, mecanismo já adotado por 20 (vinte) unidades federativas para operar de forma integrada o Cadastro Técnico Federal - CTF e o recolhimento da TCFA. Com a necessária adequação legislativa e a formalização do ACT, o Estado poderá incorporar ao seu orçamento uma receita ambiental já existente, sem a criação de nova taxa ou aumento da carga tributária para o contribuinte, mas sim permite que Rondônia participe da arrecadação de uma taxa já existente e cobrada pela União.

Desse modo, a regulamentação estadual da TCFA permitirá ao estado de Rondônia reter até 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado pela União com a taxa federal, conforme autoriza o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981. Trata-se, portanto, de recursos que hoje deixam de ser captados pelo Estado, sem necessidade de criação de novo tributo ou aumento da carga tributária existente.

Nesse cenário, a proposta legislativa em análise não cria exação inédita, nem implica aumento da carga tributária suportada pelo contribuinte, limitando-se a autorizar o estado de Rondônia a integrar o produto da arrecadação de taxa federal já existente, observados os parâmetros fixados pela legislação nacional.

Ainda nesse sentido, ressalto que o projeto está em total consonância com as diretrizes ambientais federais e estaduais, buscando promover o desenvolvimento sustentável e a gestão eficiente dos recursos naturais. Prevê também a cooperação técnica com órgãos federais e a possibilidade de celebração de convênios com os municípios, ampliando a integração institucional e a eficácia da política ambiental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 03/03/26
Hora: 09:44
Manilene
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
03 10 31 2026
Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Cumpra salientar, que a proposta demonstra sensibilidade à realidade socioeconômica de Rondônia ao estabelecer critérios diferenciados para a cobrança da TCFA/RO, conforme Anexo II do Projeto. A distinção por porte empresarial - micro, pequenas, médias e grandes empresas - garante justiça fiscal e evita a oneração desproporcional dos empreendimentos de menor capacidade contributiva.

Além do incremento de receita, a proposta promove a simplificação para o contribuinte. Por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o Ibama, será possível realizar o pagamento da TCFA/RO via GRU-Única, quitando a obrigação estadual e federal em um único procedimento. Isso reduz a burocracia, elimina a necessidade de compensações individuais e representa um ganho direto para o administrado.

Quanto às penalidades por ausência de inscrição no CTE, os valores foram definidos com base na legislação federal, de acordo com o art. 17-I da Lei nº 6.938, de 1981, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até setembro de 2024, e convertidos para a Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -UPF/RO. As multas também variam conforme a natureza da infração e o porte econômico do infrator, assegurando proporcionalidade e efetividade, com foco na indução à regularização.

Nesse viés, o projeto também autoriza a celebração de convênios com Municípios, observando recomendações da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE e prevendo que eventuais repasses da taxa ocorrerão mediante instrumentos legais específicos. Por fim, respeita o princípio da anterioridade tributária, bem como estabelece o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação da lei e o início da cobrança.

A criação do CTE e a implementação da TCFA/RO são fundamentais para o fortalecimento da capacidade de fiscalização ambiental em Rondônia por meio de receita vinculada, assegurando maior proteção dos nossos recursos naturais e promovendo a preservação ambiental, em consonância com os princípios do direito ambiental, especialmente o princípio do poluidor-pagador.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar esta proposta, que fortalece a gestão ambiental de Rondônia, amplia a arrecadação sem criar novos tributos e promove justiça fiscal. Trata-se de uma medida estratégica, que alia responsabilidade ambiental, eficiência administrativa e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/03/2026, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67650053** e o código CRC **6A5A8141**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou atuem na extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, conforme o art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

Art. 2º O registro de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e sua integração ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Compete à Sedam:

I - regulamentar o registro e a regularização no CTE;

II - promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, mediante acordo de cooperação técnica; e

III - orientar e promover a participação dos órgãos municipais do meio ambiente, na atualização e integração do CTE, por meio de acordos de cooperação técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do estado de Rondônia - TCFA/RO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/RO todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, correspondendo aos valores fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no art. 3º, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite de microempresa e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e

III - empresa de grande porte, pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite do inciso II, § 1º, do *caput*.

§ 2º A base de cálculo da TCFA/RO considerará o Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais e o porte da empresa, conforme definido no Anexo II desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá pagar apenas uma taxa, a de valor mais elevado.

§ 4º O PP e o GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 5º A TCFA/RO é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil.

§ 6º Os valores contidos no Anexo II desta Lei poderão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por ato do Poder Executivo, quando houver atualização monetária da TCFA.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA/RO:

I - entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II - entidades filantrópicas;

III - agricultores de subsistência; e

IV - populações tradicionais.

Art. 8º O recolhimento da TCFA/RO será efetuado em conta bancária vinculada ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Ibama para recolhimento unificado da TCFA/RO e da TCFA Federal, observando-se o disposto nesta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA/RO terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º A TCFA/RO não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos nesta Lei, será cobrada conforme os parâmetros previstos na legislação tributária estadual, podendo seus débitos ser parcelados nos termos e condições nela estabelecidos.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa, fixada



em Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, nos seguintes valores:

I - 2 (duas) UPF/RO, se pessoa física;

II - 6 (seis) UPF/RO, se microempresa;

III - 33 (trinta e três) UPF/RO, se empresa de pequeno porte;

IV - 66 (sessenta e seis) UPF/RO, se empresa de médio porte; ou

V - 331 (trezentos e trinta e uma) UPF/RO, se empresa de grande porte.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA Federal, até o limite de 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/RO, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA/RO, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a município em razão de taxa de fiscalização ambiental municipal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/RO.

§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/RO, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da Sedam contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/RO.

Parágrafo único. Qualquer repasse de parcela da taxa em decorrência desses Convênios será definido nos respectivos instrumentos.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS



Código	Categoria	Descrição	Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos,	Alto

		inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas,	Médio

		placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e móveis.	
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio

12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas,	Alto

		germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e	Médio

		maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade	Médio

de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

ANEXO II

VALORES DA TCFA/RO POR PORTE E PP/GU POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	173,90	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,49	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,04



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/03/2026, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67590313** e o código CRC **4B1537BE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 67590313



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 6189/2024/SEDAM-DIREX

A Senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica Legislativa

Casa Civil do Estado de Rondônia

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 7º andar

1ª ala, CEP: 76801-470 - Porto Velho - RO

Assunto: **Encaminha Minuta de Projeto de Lei acerca do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE), e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do estado de Rondônia (TCFA/RO) conforme a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações.**

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, informo que considerando as tratativas realizadas em reuniões entre técnicos desta Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA visando alinhamento de procedimentos para viabilização de Acordo de Cooperação Técnica para integração da Política Nacional de Meio Ambiental - PNMA, notadamente, quanto ao registro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (CTE/APP) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Considerando a **necessidade de alinhamento das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** relacionadas na Lei Federal n.º 6.938/1981, bem como na Lei Estadual n.º 3.210/2013 que instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para integração de Cadastros Técnicos da Política Nacional de Meio Ambiental - PNMA através de Acordo de Cooperação Técnica.

Neste contexto, encaminho a Minuta da Nova Lei Estadual (0053866122), que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE), e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do estado de Rondônia (TCFA/RO) e revoga-se a Lei n.º 3.210 de 03 de outubro de 2013 para demais providências necessárias à publicação da referida Lei.

Em tempo, salientamos que a referida minuta foi objeto de análise e manifestação quanto ao seu alinhamento com a Lei Federal n.º 6.938/1981, sendo emitido Parecer Técnico favorável, nos termos:

...a minuta de projeto de lei é compatível com eventual emissão de acordo de cooperação técnica a que se refere a Portaria Ibama nº 95, de 2023.(grifo nosso) **Parecer Técnico nº 28/2024-Coavi/CGQua/Diqua 0050371975**

Para além, informamos que a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual n.º 3.210/2013 instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que

têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, também instituíram, na esfera federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, visando ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

A regulamentação da Taxa em comento no Estado permitirá na participação da partilha dos recursos oriundos da TCFA na proporção de 60% do valor recolhido pela União, conforme prevê a Lei Federal, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União. A falta de regulamentação desta Taxa faz com que Rondônia perca todos os anos recursos oriundos da partilha da TCFA, conforme pode ser observado nas informações disponibilizadas na página *web* do [Ibama](#).

A criação da TCFA – RO de que trata a presente Proposta de Lei traz importante contribuição no sentido de integrar o Estado na rede de controle e fiscalização ambiental, que pela proximidade com o cidadão e com os empreendimentos, ampliam a sua capacidade de controle e fiscalização ambiental, uma vez que poderá ter acesso aos recursos que viabilizarão essas atividades.

Certos de contar com vossa compreensão e presteza, agradecemos pelo apoio e colocamos-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao pleito.

Atenciosamente,

HUERIKUI CHARLES LOPES PEREIRA

Secretário Executivo

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Hueriqui Charles Lopes Pereira**, **Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, em 21/10/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050818103** e o código CRC **6A4C79C2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0050818103



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB

Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB

Processo nº: 0028.405263/2018-31.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: análise do projeto de lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013."

I - CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil, por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria quanto ao projeto de lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013."

O PL em questão possui o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º O registro de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e sua integração no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 3º À Sedam compete:

I - regulamentar o registro e a regularização de registro no CTE;



II - promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio de acordo de cooperação técnica; e

III - orientar e promover a participação dos órgãos municipais do meio ambiente, na atualização e integração do CTE, por meio de acordos de cooperação técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do estado de Rondônia - TCFA/RO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/RO todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA/RO é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido em regulamentação, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º do **caput** sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/RO devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto no inciso I do **caput** e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938, de 1981; e

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA/RO:

I - entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que pratiquem agricultura de subsistência; e

IV - as populações tradicionais.



Art. 8º A TCFA/RO será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, vinculado à Sedam, até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de cooperação técnica para recolhimento unificado da TCFA/RO com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA/RO terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º A TCFA/RO não recolhida na forma e prazos estabelecidos nesta Lei será cobrada de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 10. Os débitos relativos à TCFA/RO podem ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas em até um ano após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 1,85 UFR/RO (um inteiro e oitenta e cinco centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) se pessoa física;

II - 5,85 UFR/RO (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) se microempresa;

III - 34,54 UFR/RO (trinta e quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) se empresa de pequeno porte;

IV - 100,28 UFR/RO (cem inteiros e vinte oito centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) se empresa de médio porte; ou

V - 345,44 UFR/RO (trezentos e quarenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) se empresa de grande porte.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título da TCFA Federal, até o limite de 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/RO, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 13. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA/RO, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a município e em razão de taxa de fiscalização ambiental, municipal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/RO.



§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/RO, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da Sedam contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com os Municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/RO.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria.

É o breve relatório. Passa-se a examinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o agente público consulente no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados ou já efetivados.

A função da Procuradoria-Geral do Estado é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o agente público assessorado, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente **técnica**. Em relação a estes, partir-se-á da premissa de que o agente público assistido se municiou das informações e conhecimentos específicos necessários para sua avaliação, atentando para as regras e princípios que regem a área de conhecimento pertinente.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio agente público consulente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2 - NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE CONTROLE FORMAL E MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Sabe-se que, para ingressar no ordenamento jurídico, toda lei deve ser constitucional, ou seja, deve estar de acordo com os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como estar em conformidade com o Direito como um todo.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser verificada tanto em seu **aspecto formal** – ou seja, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria –, quanto em seu **aspecto material** – isto é, no tocante à adequação do conteúdo da proposição aos preceitos constitucionais.

A análise da constitucionalidade **formal** tem por objetivo verificar, por exemplo, se o órgão ou agente detém poder de iniciativa legislativa para o assunto, se o ente federativo é competente para legislar sobre a matéria e se a espécie legislativa é adequada para disciplinar o tema.

O exame da constitucionalidade **material**, por sua vez, incide sobre o **conteúdo** da norma, isto é, sobre sua adequação às disposições das Constituições Federal e Estadual.

Portanto, para que determinada proposição legislativa possa efetivamente ingressar no ordenamento jurídico, é imprescindível que, além de atender ao interesse público, seja formal e materialmente constitucional.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar, ao longo dos próximos tópicos, a constitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei em exame, lembrando que a análise desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, repita-se, aqueles relacionados à conveniência e oportunidade da proposição legislativa.

3 - A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI ANALISADO



No ponto, convém lembrar, inicialmente, que a Constituição Federal, ao tratar da competência para legislar sobre meio ambiente, estabelece, em seu artigo 24, incisos VI, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal atribui à União e aos Estados competência concorrente para legislar sobre meio ambiente. Observa-se, ainda, que, no âmbito dessa competência, incumbe à União o estabelecimento de **normas gerais**, cabendo aos Estados, *a contrario sensu*, a edição de **normas específicas**.

Infere-se, por fim, que, apenas no caso de inércia legislativa da União, os Estados poderão atuar com competência legislativa plena, fixando as regras gerais sobre a matéria.

De forma abrangente, o projeto de lei ora analisado trata de licenciamento ambiental. De forma específica, sobre cadastro técnico de atividades poluidoras e da taxa de controle e fiscalização ambiental.

Como se sabe, as normas gerais da União sobre licenciamento ambiental encontram-se regulamentadas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Mais especificamente, se fazem presentes o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental (Art. 9º, VII e 17-B). Veja-se:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

[...]

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Nesse contexto, o Estado de Rondônia estaria apenas legislando de forma específica, indo ao encontro de sua competência constitucional. Também, não há desrespeito da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Cita-se que existem normas de outros Estados que tratam de cadastro estadual de atividades poluidoras e da taxa de fiscalização ambiental, a exemplo da Lei Estadual n. 14.940/2003 do Estado de Minas Gerais (Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG e dá outras providências.) e a Lei Estadual n. 13.761/2011 do Estado do Rio Grande do Sul (Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA-RS –, de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, e dá outras providências.). Tais leis se encontram plenamente em vigor, sendo híginas e válidas

Assim, não há inconstitucionalidade formal.

4 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 30/2023

Não se vislumbram inconstitucionalidades materiais.

Sobre o Art. 3º, sobressai a possibilidade, à critério do gestor, de delimitar outras competências relevantes à criação da taxa, considerando todas as nuances envolvidas.

Há, contudo, uma questão que pode ensejar interpretações divergentes. Veja-se os seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.

Em suma, tal dispositivo permite o que o valor da TCFA/RO seja determinado pela Lei Federal, o que vai de encontro à autonomia dos Estado Federados.

O Estado de Rondônia possui competência tributária para estabelecer os tributos de sua competência, o que inclui as taxas - que são espécie tributária. A competência tributária é indelegável, nos termos do Art. 7º, *caput*, do CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Mesmo que o Estado de Rondônia não exerça a sua competência tributária, esta não pode ser transferida à União. Chama-se atenção ao Art. 8º do CTN:

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

À exemplo da legislação mineira, estatuiu-se o percentual com base na taxa federal; nada obstante, deve haver o cuidado para que o valor da taxa seja proporcional à prestação de serviços ou ao poder de polícia, não podendo ser praticado de forma abusiva.

Dessa forma, recomenda-se que o valor da taxa seja determinado pelo próprio ente estadual, em valor proporcional à fiscalização a ser realizada diante do poder de polícia estatal. Acaso se utilize da via escolhida (60% da taxa de valor da União), deverá haver justificativa no envio do projeto.

O Art. 10 dispõe sobre o parcelamento. Compreende-se que ou se explique quais os critérios "fixados na legislação tributária estadual" ou retire essa menção para deixar a matéria a ser dirimida via regulamento. Da mesma forma o Art. 9º. Tal artigo é desnecessário, porquanto não havendo pagamento, é natural a cobrança após a inscrição em dívida ativa.

O Art. 11 enseja a aplicação de penalidades; há uma variação de valores. Contudo, embora tenha um gradual aumento pela dimensão econômica da pessoa jurídica, compreende-se o dever de explicitar na mensagem, a origem e as circunstâncias para encontrar esses valores.

O Art. 14 é genérico e pode suscitar dúvidas; ao mencionar a faculdade de celebração de convênios (aumentando a eficácia na fiscalização), ensinaria a estar definida qual seria a parcela (percentual) da taxa a ser repassada.

Por fim, a taxa deve respeitar a anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88), podendo ser cobrada apenas no ano seguinte de sua instituição, respeitando o prazo de 90 dias entre a sua instituição e a cobrança.

III - CONCLUSÃO

Por todos esses motivos, esta Procuradoria Ambiental, nos limites da análise jurídica, opina no sentido de que o projeto de lei tenha continuidade, desde que se observe os pontos acima mencionados.

Essas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, são as considerações que, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Ambiental entende pertinentes acerca do projeto de lei sob exame.

É o parecer. À consideração Superior.

Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, Procurador do Estado**, em 02/12/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0055259021** e o código CRC **C4308482**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0055259021



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 308/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta de Projeto de Lei Ordinária (id 0054130145)

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id 0054130145.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: *"institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013"*.

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. **DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS**

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta analisada pretende instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, além de revogar a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

3.7. Trata-se, portanto, de norma relacionada ao meio ambiente, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto do inciso VI do art. 23, quanto dos incisos VI e VIII do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[..]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

3.8. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger o meio ambiente, mas a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.9. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XV do art. 8º e dos incisos VI e VIII do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:



[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna e **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

3.10. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas à proteção e defesa da saúde, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo do §1º do art. 24 da CF:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

3.11. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º);** na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.12. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção e defesa da saúde, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

3.13. Em análise perfunctória, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise está alinhada com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal, restando evidente, portanto, que pode o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.14. Com isso, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, além das previsões contidas no inciso VI do art. 23 e incisos VI e VIII, ambos do art. 24, todos estes da Constituição Federal de 1988 c/c inciso XV do art. 8º e incisos VI e VIII, ambos do art. 9º, estes todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4.1. Consoante explanado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei pretende instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, além de revogar a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

4.3. Tal como se depreende do Memorando nº 67/2018/SEDAM-DAI (id 3539531):

[...]

A alteração em comento tem o intuito de tornar mais claras as regras para a compensação da Taxa de Fiscalização e o repasse residual aos municípios, a adequação do rol de atividades sujeitas ao recolhimento da taxa, além de outras observações pontuadas pelas equipes técnicas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em reunião ocorrida no dia 09 de outubro de 2018.

4.4. Veja-se que a Diretoria Técnica Legislativa - Ditel remeteu o feito à Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB, por intermédio do despacho de id 0054308234, motivo pelo qual, restou exarado pela PGE-PAMB o Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB (id 0055259021), cujas partes mais importantes são a seguir colacionadas:

[...]

4 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 30/2023

Não se vislumbram inconstitucionalidades materiais.

Sobre o Art. 3º, sobressai a possibilidade, à critério do gestor, de delimitar outras competências relevantes à criação da taxa, considerando todas as nuances envolvidas.

Há, contudo, uma questão que pode ensejar interpretações divergentes. Veja-se os seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.

Em suma, tal dispositivo permite o que o valor da TCFA/RO seja determinado pela Lei Federal, o que vai de encontro à autonomia dos Estado Federados.

O Estado de Rondônia possui competência tributária para estabelecer os tributos de sua competência, o que inclui as taxas - que são espécie tributária. A competência tributária é indelegável, nos termos do Art. 7º, *caput*, do CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Mesmo que o Estado de Rondônia não exerça a sua competência tributária, esta não pode ser transferida à União. Chama-se atenção ao Art. 8º do CTN:



Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

À exemplo da legislação mineira, estatuiu-se o percentual com base na taxa federal; nada obstante, deve haver o cuidado para que o valor da taxa seja proporcional à prestação de serviços ou ao poder de polícia, não podendo ser praticado de forma abusiva.

Dessa forma, recomenda-se que o valor da taxa seja determinado pelo próprio ente estadual, em valor proporcional à fiscalização a ser realizada diante do poder de polícia estatal. Acaso se utilize da via escolhida (60% da taxa de valor da União), deverá haver justificativa no envio do projeto.

O Art. 10 dispõe sobre o parcelamento. Compreende-se que ou se explique quais os critérios "fixados na legislação tributária estadual" ou retire essa menção para deixar a matéria a ser dirimida via regulamento. Da mesma forma o Art. 9º. Tal artigo é desnecessário, porquanto não havendo pagamento, é natural a cobrança após a inscrição em dívida ativa.

O Art. 11 enseja a aplicação de penalidades; há uma variação de valores. **Contudo, embora tenha um gradual aumento pela dimensão econômica da pessoa jurídica, compreende-se o dever de explicitar na mensagem, a origem e as circunstâncias para encontrar esses valores.**

O Art. 14 é genérico e pode suscitar dúvidas; ao mencionar a faculdade de celebração de convênios (aumentando a eficácia na fiscalização), ensejaria a estar definida qual seria a parcela (percentual) da taxa a ser repassada.

Por fim, a taxa deve respeitar a anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88), podendo ser cobrada apenas no ano seguinte de sua instituição, respeitando o prazo de 90 dias entre a sua instituição e a cobrança.

III - CONCLUSÃO

Por todos esses motivos, esta Procuradoria Ambiental, nos limites da análise jurídica, opina no sentido de que o projeto de lei tenha continuidade, desde que se observe os pontos acima mencionados.

4.5. Desse modo, extrai-se que houve análise material da minuta de decreto por aquela especializada, cujos fundamentos do parecer acima citado são adotados e integrados à presente análise, por meio da técnica da fundamentação per relationem ou aliunde.

4.6. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, com o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEDAM, que encaminhou a minuta de projeto de lei inicial (id 0053866122), exarando assim sua concordância e análise técnica acerca da matéria aqui proposta.

4.7. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.8. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, com a ressalva dos apontamentos constantes no Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB, que orientamos deva ser observado nos autos, antes do encaminhamento do projeto de lei em tela.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, de se rememorar o apontado no **Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB** (id 0055259021).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de Projeto de lei de id 0054130145, que "*institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento, desde que observadas as ressalvas contidas no Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB** (id 0055259021), que orientamos deva ser observado nos autos, antes do encaminhamento do projeto de lei em tela.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 06/12/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055475777** e o código CRC **EB9286C6**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0055475777



DA CONCLUSÃO

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Ofício da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 06/12/2023, às 13:29 horas, no âmbito oficial de sua assinatura eletrônica, sob o nº 0055475777, e sob o código de verificação de 0055475777.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0028.405263/2018-31

Origem: PGE-PCDS

Vistos.

APROVO o Parecer nº 308/2024/PGE-CASACIVIL (0055475777), pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, a fim de complementar a fundamentação das manifestações emitidas, apresento a seguinte consideração.

Como bem observado pelo Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB (0055259021), a taxa, como espécie tributária, deve ser vinculada a uma atuação estatal. É que é a doutrina denomina de tributo vinculado, porquanto o Estado não pode cobrar a taxa sem prestar um serviço ou o Poder de Polícia.

Diante disso, o STF tem entendimento firmado que a taxa não pode exceder desproporcionalmente o custo de atividade estatal, vide ADI 7400-MT;

1ª Tese: O estado é competente para instituir taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários realizadas em seu território.

2ª Tese: É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que supere, de forma desproporcional, os custos da atividade estatal de fiscalização.

Assim, reforço a recomendação de que o valor da taxa seja **determinado** pelo próprio ente estadual, **em valor proporcional à fiscalização a ser realizada diante do poder de polícia estatal**.

A utilização da via escolhida, correspondente a 60% (sessenta por cento) da taxa de valor da União, deverá ser acompanhada, além da devida justificativa, de estudos técnicos elaborados pelo órgão competente, os quais deverão fundamentar a referida porcentagem na atividade estatal.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 10/12/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055511018** e o código CRC **32EA5EA6**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

JUSTIFICATIVA

Justificativa Técnica Detalhada do Projeto de Lei do CTE e TCFA/RO

1. **INTRODUÇÃO**

Este documento apresenta a justificativa técnica detalhada para o projeto de lei (0053866122) que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO), em atendimento aos Pareceres nº 308/2024/PGE-CASACIVIL e nº 365/2024/PGE-PAMB da Procuradoria Geral do Estado (PGE). O objetivo principal é fundamentar tecnicamente as escolhas realizadas na minuta do projeto de lei, especialmente no que se refere ao valor da taxa e às penalidades, de modo a garantir a sua constitucionalidade e efetividade na gestão ambiental do estado de Rondônia.

2. **DO VALOR DA TAXA (TCFA/RO)**

Recomendação da PGE: *Determinação do valor da taxa pelo próprio estado, proporcional à fiscalização realizada, em vez da adoção automática do percentual de 60% da TCFA federal.*

2.1. **Fundamentação Legal**

A definição do limite de **60%** para a TCFA/RO não é uma escolha arbitrária, mas sim fundamentada no **art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981**. Este dispositivo legal estabelece que o montante efetivamente pago ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, **até o limite de sessenta por cento** e relativamente ao mesmo ano. Portanto, a legislação federal já estabelece um teto para a compensação, e a TCFA/RO se alinha a esse limite máximo permitido para garantir a efetiva compensação aos contribuintes do estado.

2.2. **Integração com o Sistema Federal e Acordo de Cooperação Técnica (ACT)**

A adoção do percentual de 60% é essencial para a implementação do **Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Ibama**, conforme previsto na Portaria Ibama nº 95/2023. Este ACT visa a **gestão integrada do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e do futuro Cadastro Técnico Estadual (CTE)**, incluindo os procedimentos para o recolhimento unificado da TCFA e da TCFA/RO. O item 8.2.4 da minuta de ACT estipula o valor de 60% para a compensação no termo de adesão à Guia de Recolhimento da União Única (GRU-Única). Dessa forma, a participação do estado nesse sistema integrado fortalece sua atuação na fiscalização ambiental e justifica a estruturação da taxa.

2.3. **Eficiência Operacional e Simplificação para o Contribuinte**

A fixação do valor máximo da TCFA/RO em 60% da TCFA federal viabiliza a utilização da **Guia de Recolhimento da União Única (GRU-Única)** para o recolhimento unificado das taxas federal e estadual. Esse modelo **simplifica significativamente o processo para o contribuinte**, que poderá efetuar o pagamento de ambas as taxas em um único procedimento, sem a necessidade de requerer individualmente a compensação junto ao Ibama. Essa **facilidade e racionalização do recolhimento**, proporcionada pela atuação integrada do estado e da União, representa um benefício direto ao administrado e justifica a estrutura da taxa estadual.

2.4. **Fortalecimento da Capacidade Estadual de Fiscalização Ambiental**

A adesão ao sistema nacional e a instituição da TCFA/RO dentro do limite de 60% permitirão que o estado de Rondônia receba uma parcela correspondente da TCFA federal arrecadada no estado. Essa **transferência de recursos do Ibama para o estado**, decorrente da formalização do ACT e a instituição da lei estadual parametrizada,

representará um **aumento da receita estadual destinada especificamente a atividades de controle e fiscalização ambiental**. Este incremento financeiro fortalece a capacidade do estado de exercer seu poder de polícia ambiental em seu território, justificando a vinculação da taxa à atuação estatal.

2.5. Alinhamento com a Cooperação Federativa (Lei Complementar n.º 140/2011)

A proposta de instituição da TCFA/RO está alinhada com os princípios da **cooperação federativa** em matéria ambiental, estabelecidos pela Lei Complementar nº 140/2011. Essa legislação preconiza a atuação conjunta entre a União, os Estados e os Municípios na proteção do meio ambiente. A cobrança da TCFA/RO dentro do limite proposto, representa uma forma de **participação ativa do estado na política nacional de meio ambiente**, otimizando a gestão e fiscalização ambiental em âmbito estadual, em consonância com o sistema federal.

2.6. Escolha Técnica Fundamentada

Diante do exposto, a definição do percentual de 60% para a TCFA/RO não representa uma adesão automática ao modelo federal, mas sim uma decisão técnica fundamentada que visa:

- Garantir a **compensação automática** da taxa estadual na TCFA federal, em conformidade com a lei.
- Promover a **integração e a eficiência** dos cadastros e dos procedimentos de recolhimento.
- **Fortalecer a capacidade de fiscalização ambiental do estado** através do incremento da receita
- **Simplificar a vida do contribuinte** mediante o recolhimento unificado.
- Atuar em **cooperação com a União** na implementação da política nacional de meio ambiente.

Assim, a estruturação da TCFA/RO dentro do limite de 60% da TCFA federal está diretamente vinculada à gestão, controle e fiscalização ambiental, de forma integrada com o sistema federal, beneficiando tanto o estado quanto os contribuintes e garantindo a proporcionalidade da taxa em relação à atuação do poder de polícia ambiental estadual.

3. COBRANÇA E PARCELAMENTO

Recomendação da PGE: Art. 9º (cobrança de débitos) desnecessário e Art. 10 (parcelamento) carece de detalhamento dos critérios.

3.1. Supressão ou reformulação dos artigos 9º e 10

Concorda-se com a observação da PGE de que os procedimentos de cobrança de débitos e parcelamento da TCFA/RO devem seguir os critérios já estabelecidos na legislação tributária estadual. Desta forma, para evitar redundâncias e garantir a uniformidade dos procedimentos, propõe-se a supressão ou a reformulação dos artigos 9º e 10 da minuta do projeto de lei, com uma menção genérica à aplicação da legislação tributária estadual para essas questões, conforme já previsto em outros dispositivos.

4. DOS VALORES DAS PENALIDADES

Recomendação da PGE: *Explicitação da origem e circunstâncias para a definição dos valores das penalidades.*

4.1. Base legal: Art. 17-I da Lei Federal nº 6.938/1981, no Art. 17-I da Lei nº 6.938/1981

Os valores das multas teve como base o Art. 17-I da Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece penalidades para a falta de inscrição nos cadastros federais.

4.2. Proporcionalidade e diferenciação por porte

Os valores das multas variam de acordo com a natureza e o porte econômico do infrator (pessoa física, microempresa, etc.) para garantir a proporcionalidade da sanção.

4.3. Incentivo a regularização.

A previsão de multas progressivas visa incentivar a regularização cadastral.

4.4. Metodologia utilizada

A definição do valores da multas por falta de inscrição no CTE teve como ponto de partida, os valores das multas definidos no Art. 17-I da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

A Proposta de Lei Estadual estabelece penalidades para pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE que não o fizerem dentro do prazo de um ano após a publicação da lei. A definição dos valores dessas multas teve como base os valores estabelecidos na legislação federal para a falta de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), especificamente no Art. 17-I da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Este artigo definia as seguintes multas:

- Pessoa física: R\$ 50,00.
- Microempresa: R\$ 150,00.
- Empresa de pequeno porte: R\$ 900,00.
- Empresa de médio porte: R\$ 1.800,00.
- Empresa de grande porte: R\$ 9.000,00.



Considerando que esses valores foram fixados em dezembro de 2000, o estado de Rondônia procedeu à atualização monetária desses montantes para refletir a inflação acumulada desde então. A metodologia utilizada para essa atualização envolveu, a **aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, amplamente utilizado para a correção de valores monetários no Brasil.

Os valores federais originais foram atualizados monetariamente pelo IPCA **até setembro de 2024** para manter o poder de dissuasão das multas.

Após a atualização dos valores federais originais pelo IPCA, foi realizado a conversão desses montantes para a sua unidade monetária de referência para multas, a **Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)**. Para essa conversão, foi considerado o valor da UPF/RO estipulado para o ano de 2024, que é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**.

A aplicação dessa metodologia resultou nos novos valores de multa apresentados na proposta de lei estadual e revisão da redação do Art. 11:

- Pessoa física: 2 UPF/RO.
- Microempresa: 6 UPF/RO.
- Empresa de pequeno porte: 33 UPF/RO.
- Empresa de médio porte: 66 UPF/RO.
- Empresa de grande porte: 331 UPF/RO.

Essa metodologia de atualização, baseada em um referencial federal estabelecido e corrigido pela inflação (IPCA) e convertido para a unidade fiscal estadual (UPF/RO), garante que os valores das multas sejam proporcionais à capacidade econômica dos infratores (através da diferenciação por porte) e adequados à realidade econômica atual do estado de Rondônia. A utilização da UPF/RO como indexador também assegura a manutenção do poder dissuasório das sanções ao longo do tempo, uma vez que essa unidade é periodicamente atualizada.

A justificativa para a implementação dessas penalidades, portanto, reside na necessidade de assegurar a efetividade do Cadastro Técnico Estadual como instrumento essencial para o controle e fiscalização ambiental. Ao basear-se em um dispositivo federal preexistente e realizar a devida atualização, a proposta de lei estadual busca promover a regularização dos obrigados de forma justa e proporcional, garantindo a integridade do sistema de gestão ambiental do estado de Rondônia.

Justificativa para Atendimento: A SEDAM se compromete a revisar a redação do Art. 11 e a incluir na mensagem de envio do projeto de lei ao Poder Legislativo a devida justificativa para os valores das multas propostas, considerando a necessidade de dissuadir o descumprimento da obrigação de inscrição e a proporcionalidade das sanções à dimensão econômica da pessoa jurídica.

5. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS

Recomendação da PGE: *Definição do percentual da taxa a ser repassada aos municípios.*

5.1. Justificativa para Não Atendimento (Parcial)

Embora a recomendação da PGE seja pertinente para garantir a clareza e previsibilidade dos convênios com os municípios, propõe-se manter a redação do Art. 14 como uma autorização para o Poder Executivo celebrar tais convênios e repassar parcela da receita obtida com a TCFA/RO. A definição específica dos percentuais de repasse poderá ser estabelecida em regulamento posterior ou nos próprios termos dos convênios, **considerando as**

peculiaridades de cada parceria e as necessidades de fiscalização em âmbito municipal, garantindo assim maior flexibilidade à administração.

6. **ANTERIORIDADE E NOVENTENA**

Recomendação da PGE: *Respeito ao princípio da anterioridade e prazo de 90 dias.*

6.1. Justificativa para Atendimento

A SEDAM garante que o projeto de lei observará rigorosamente o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. A TCFA/RO, caso a lei seja aprovada e sancionada, será cobrada somente no exercício financeiro subsequente ao da sua instituição, respeitando também o prazo mínimo de 90 dias entre a publicação da lei e o início da cobrança. O Art. 16 da minuta prevê a entrada em vigor na data da publicação, o que permitirá o cumprimento dos prazos constitucionais para a cobrança no ano seguinte.

7. **3. CONCLUSÃO**

Em suma, a SEDAM, em diálogo com as recomendações da PGE, busca aprimorar a minuta do projeto de lei para garantir sua constitucionalidade e efetividade na gestão ambiental do estado de Rondônia. As justificativas apresentadas demonstram o compromisso em atender às observações jurídicas, com as devidas fundamentações técnicas e legais para as escolhas realizadas.



Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

DIEGO ENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO

Engenheiro Florestal/Analista Ambiental

ESTER DOS SANTOS DOURADO SILVA

Gestora Ambiental/Especialista em Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Ester dos Santos Dourado Silva, Especialista em Desenvolvimento Ambiental**, em 04/04/2025, às 00:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Enrique Gonçalves Monteiro, Coordenador**, em 04/04/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0057351099** e o código CRC **02D0D5BA**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 2836/2025/SEDAM-CPO

À Sua Senhoria, a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretor da Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Projeto de Lei de Instituição do CTE e da TCFA/RO – Atendimento aos Requisitos da PGE

Referência: Processo nº 0028.405263/2018-31

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação dessa Diretoria Técnica Legislativa o Processo nº 0028.405263/2018-31, que trata da elaboração do Projeto de Lei visando à instituição do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE), bem como da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO).

O referido projeto foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), que emitiu os **Pareceres nº 365/2024/PGE-PAMB** (SEI nº 0055259021) e **nº 308/2024/PGE-CASACIVIL** (SEI nº 0055475777), sendo este último aprovado e complementado pelo **Despacho nº 0055511018/PGE-GABADJ**, nos quais foram apresentadas recomendações técnicas e jurídicas para o aprimoramento da proposta legislativa.

- **Valor da TCFA/RO proporcional à fiscalização realizada:**

Em atendimento ao apontamento da PGE quanto à proporcionalidade da taxa e à necessidade de justificativa técnica para adoção do percentual de 60% em relação à taxa federal, elaborou-se a **Justificativa Técnica Detalhada** (SEI nº 0057351099), a qual acompanha este expediente. O documento fundamenta a escolha do percentual com base no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, demonstrando a compatibilidade com o limite de compensação previsto na norma federal. A justificativa também aborda a integração ao sistema federal via Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA, a adoção da GRU-Única como instrumento de arrecadação, a melhoria da capacidade de fiscalização estadual e o alinhamento com os princípios da cooperação federativa previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

- **Supressão e reformulação dos artigos sobre cobrança e parcelamento:**

Conforme apontado pela PGE, foram revistos os dispositivos relativos à cobrança e parcelamento de créditos tributários. Assim, procedeu-se à **supressão do Artigo 9º** e à **reformulação do Artigo 10** da minuta original, de modo a remeter expressamente à legislação tributária estadual, conforme consta na **Minuta de Projeto de Lei** (SEI nº 0058401705).

- **Definição das penalidades por falta de inscrição no CTE:**

Quanto à necessidade de explicitação da origem e metodologia para definição das penalidades previstas no antigo Artigo 11 da minuta, informamos que a Justificativa Técnica (SEI nº 0057351099) apresenta a base legal adotada (art. 17-I da Lei Federal nº 6.938/1981), os critérios de proporcionalidade, diferenciação conforme o porte econômico do infrator, bem como a atualização monetária pelo IPCA e conversão para UPF/RO. A nova versão das penalidades está prevista no **Artigo 10 da Minuta** (SEI nº 0058401705).

Destacamos, ainda, que **já consta nos autos a minuta da mensagem de envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado (0057351279)**, a qual incorpora as informações relativas à origem e justificativa dos valores das

penalidades por falta de inscrição no CTE, em estrito atendimento ao apontamento da PGE.

- **Celebração de convênios com municípios e repasse de valores:**

No que se refere à recomendação de estabelecer parâmetros para o eventual repasse de parte da taxa aos municípios conveniados, a nova redação do **Artigo 13 da minuta** (SEI nº 0058401705) mantém a autorização para celebração de convênios, e inclui parágrafo único que prevê que os percentuais de repasse serão definidos nos respectivos instrumentos de convênio, permitindo a necessária flexibilidade administrativa.

- **Observância ao princípio da anterioridade e ao prazo nonagesimal:**

Atendendo à exigência legal destacada pela PGE, o **Artigo 15 da minuta** estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas que a TCFA/RO somente será exigida a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, respeitando o princípio da anterioridade tributária e o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e o início da cobrança.

Diante do exposto, entendemos que todas as recomendações e exigências da Procuradoria Geral do Estado foram plenamente contempladas, conforme demonstrado na **Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0058401705)**, na **Justificativa Técnica Detalhada (SEI nº 0057351099)**, e na **minuta da mensagem ao Poder Legislativo (0057351279)**, ambas anexadas a este expediente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e reiteramos o nosso compromisso com o aprimoramento da legislação ambiental do estado de Rondônia.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental



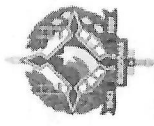
Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, Secretário(a)**, em 04/04/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058714117** e o código CRC **1FDC8547**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0058714117



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 147/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0028.405263/2018-31**

Assunto: **Análise de impacto referente ao Projeto de Lei que Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013 - SEDAM.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0059933311). Passamos a

informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o qual dispõe sobre a Defesa Ambiental no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013, conforme a Minuta de Projeto de Lei (0058401705).

1.2. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;



- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 37 do decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 3º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE:

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 27 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

3.2. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.3. Levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

3.3.1. O presente processo versa sobre a Defesa Ambiental no Estado de Rondônia e revoga a Lei 3.210, de 3 de outubro de 2013, conforme **apresentado** pela unidade a Minuta de Projeto de Lei (0058401705).

3.3.2. No âmbito da conformidade orçamentária, destaca-se a **ausência**, nos autos, do estudo detalhado sobre a estimativa de receita. Esse estudo deve englobar a metodologia de cálculo, as categorias de receita, a identificação das fontes de arrecadação, bem como uma comparação entre o cenário anterior, considerando a lei que será revogada, e a projeção delineada na Minuta do Projeto de Lei, pois conforme demonstrado abaixo podemos perceber algumas mudanças na forma como serão aplicadas as multas e taxas:

GRIFAMOS ABAIXO AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA PROPOSTA

MINUTA PROJETO DE LEI

LEI ANTERIOR Nº 3.210, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou atuem na extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, conforme o art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º O registro de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e sua integração ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Compete à Sedam:

I - regulamentar o registro e a regularização no CTE,

II - promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, mediante acordo de cooperação técnica; e

Art. 1º. Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - Cadastro Ambiental Estadual, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do Meio Ambiente, assim como da utilização de produtos e subprodutos da fauna e da flora, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Ambiental Estadual instituído por esta Lei, integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental:

I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de portaria, o procedimento de inscrição no cadastro; e

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas, que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, deverão se inscrever no Cadastro Ambiental Estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no *caput* deste artigo deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Ambiental Estadual no prazo de 30 (trinta) dias após o início de suas operações.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas, que se enquadrarem nas exigências desta Lei, e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir da entrada em vigor daquela, incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;



Assessoria Legislativa
Folha 42
C
Estado de Rondônia

III - orientar e fomentar a participação dos órgãos municipais de meio ambiente na atualização e integração do CTE, por meio de acordos de cooperação técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/RO todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º O sujeito passivo deve entregar, até 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo definido em regulamento, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/RO devida, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, correspondendo a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte: pessoas jurídicas que se enquadram nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 4º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - Taxa Ambiental Estadual, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º. É sujeito passivo da Taxa Ambiental Estadual a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas.

Art. 6º. A Taxa Ambiental Estadual é devida, por estabelecimento, e nos valores fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Exclusivamente para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e

IV - empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º. O potencial poluidor ou de degradação (PP) ou o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

§ 4º. Aos produtores artesanais e de pequena escala, independente da categoria classificada serão considerados Potencial de Poluição ou Grau de Utilização de Recursos Ambientais em grau pequeno.

Art. 7º. São isentos do pagamento da Taxa Ambiental Estadual:

I - a União, os Estados e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II – empresa de médio porte: pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite de microempresa e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte: pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite do inciso II.

§ 2º A base de cálculo da TCFA/RO é o potencial de poluição - PP e o grau de utilização - GU de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, além do porte da empresa.

§ 3º Se o estabelecimento exercer mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa referente à de maior valor.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA/RO:

I – entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II – entidades filantrópicas;

III – agricultores de subsistência;

IV – populações tradicionais.

Art. 8º A TCFA/RO será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, vinculado à Sedam, até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

II - as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e

IV - as populações tradicionais.

Art. 8º. O contribuinte da Taxa Ambiental Estadual deverá entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório previsto neste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa Ambiental Estadual devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 9º. A Taxa Ambiental Estadual será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 10. A Taxa Ambiental Estadual não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês; e

II - multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa Ambiental Estadual poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual e, aqueles ainda não inscritos em dívida ativa, processar-se-ão nas condições estabelecidas por ato da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa Ambiental Estadual, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º. A compensação de que trata o *caput*, deste artigo aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual de Políticas Ambientais - CONSEPA, e mantenham convênio com Secretaria de Desenvolvimento Ambiental visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

§ 2º. A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a Taxa Ambiental Estadual, restitua o direito de crédito do Estado contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 12. Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa Ambiental Estadual, instituída por esta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de cooperação técnica para recolhimento unificado da TCFA/RO com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA/RO terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º. Os débitos relativos à TCFA/RO poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas em até um ano após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I – 2 (duas) UPF/RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), se pessoa física;

II – 6 (seis) UPF/RO, se microempresa;

III – 33 (trinta e três) UPF/RO, se empresa de pequeno porte;

IV – 66 (sessenta e seis) UPF/RO, se empresa de médio porte;

V – 331 (trezentos e trinta e um) UPF/RO, se empresa de grande porte.

Art. 13. Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa Ambiental Estadual serão recolhidos diretamente ao Fundo Especial de Proteção Ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental por intermédio de documento próprio de arrecadação.

Art. 14. O Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental fica autorizado a celebrar convênios com o IBAMA, Municípios e entidades públicas para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa Ambiental Estadual.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia – Taxa Ambiental Estadual, instituída por esta Lei, constituem receita do Fundo Especial de Proteção Ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Art. 16. Os dispositivos desta Lei não eliminam exigências próprias para o exercício de atividades específicas, inclusive aquelas que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

Art. 17. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licenças proveniente da Taxa Ambiental Estadual, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 4º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º. O período de cada licença, respeitado os limites desta Lei, será estipulado em virtude da análise dos documentos técnicos apresentados.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título da TCFA Federal, até o limite de 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/RO, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA/RO, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a município e em razão de taxa de fiscalização ambiental, municipal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/RO.

§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/RO, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da Sedam contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/RO.

Parágrafo único. Qualquer repasse de parcela da taxa em decorrência desses convênios será definido nos respectivos instrumentos.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para a cobrança da TCFA/RO a partir do primeiro dia do exercício financeiro

Art. 18. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nessa Lei.

Art. 19. As infrações às disposições dessa Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 20. As infrações de que trata esta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo;

V - demolição;

VI - suspensão de financiamento e benefícios fiscais; e

VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1º. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da UPF/RO, nas infrações leves;

II - de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

III - de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º. A multa será recolhida com base no valor da UPF/RO à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º. Ocorrendo a extinção da UPF/RO, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

subsequente, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data de publicação e o início da cobrança.

§ 4º. Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 5º. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 (um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPP/RO.

§ 6º. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave prejuízo ambiental, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência.

§ 7º. As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§ 8º. A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade pública, nos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 9º. A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta, conforme dispõe o inciso V do artigo 8º desta Lei.

§ 10. As penalidades estabelecidas nesta Lei poderão ser impostas cumulativamente e, ainda, com outras normas ambientais.

Art. 21. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º. O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Art. 22. Independentemente da aplicação das penalidades referidas no artigo 20 e da existência de culpa, fica o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

3.3.3. Diante das alterações da forma como serão aplicadas as multas e taxas no Projeto de Lei, destacamos a importância de providenciar uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro. É crucial incluir um estudo sobre a estimativa de receita para avaliar se os ajustes na Minuta do Projeto haverá majoração desta, não obstante, em havendo criação de novas receitas se atente ao § 2º do art.165 da CF/88.

3.4. Entendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Com base no exposto, remetemos os autos à Coordenação, com a recomendação de que a Unidade Orçamentária tome as medidas necessárias em relação ao apontamento realizado nos itens: 3.3.2 e 3.3.3, após, a unidade retorne os autos a esta Gerência de Planejamento Governamental para uma reanálise.

4.1.1. É importante salientar que, para uma análise e manifestação serem consideradas fidedignas, é essencial que todas as informações nos autos estejam completas. Nesse sentido, a ausência de informações torna impossível averiguar a existência de lastro orçamentário.

47
Folha
C
Assessoria Legislativa
Estado de Rondônia

4.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

4.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

DAIANE CASTRO ROSANO

Assessora - Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG)

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli, Gerente**, em 12/05/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Castro Rosano, Assessor(a)**, em 12/05/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059962663** e o código CRC **CCB287AF**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento - SEDAM-CPO

Informação nº 37/2025/SEDAM-CPO

Processo SEI nº 0028.405263/2018-31

Assunto: Estudo detalhado sobre a estimativa de receita decorrente da alteração da Lei nº 3.210/2013

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

1. **INTRODUÇÃO**

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) solicitaram a complementação da instrução processual com um estudo detalhado sobre a estimativa de receita da proposta de alteração da lei estadual que institui o Cadastro Técnico Estadual (CTE) e a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/RO), visando a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do estado de Rondônia (TCFA/RO). A Análise Técnica nº 147/2025/SEPOG-GPG destacou a necessidade de um estudo detalhado sobre a estimativa de receita e um estudo de impacto orçamentário-financeiro, incluindo uma comparação entre o cenário atual e a projeção delineada na Minuta do Projeto de Lei.

Para atender a essa exigência, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) solicitou ao IBAMA dados históricos de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) federal referentes aos empreendimentos localizados no Estado de Rondônia. Em resposta ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO, o IBAMA encaminhou relatórios de arrecadação e informou os valores arrecadados pela TCFA no estado de Rondônia nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Neste sentido apresenta-se o presente estudo técnico com a **estimativa de receita decorrente da proposta de alteração da Lei Estadual nº 3.210/2013**, que trata do Cadastro Técnico Estadual (CTE) e da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/RO), com vistas à instituição da **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO)**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

- **Base Legal:** Lei Federal nº 6.938/1981, especialmente os artigos 17-B a 17-P, que autorizam a instituição de taxa de fiscalização ambiental por estados e municípios, desde que parametrizada à TCFA federal.
- **Limite de Compensação:** Conforme o art. 17-P da Lei nº 6.938/1981, os valores pagos à TCFA estadual poderão ser compensados em até **60% do valor devido à TCFA federal**.
- **Aderência Federativa:** A proposta está alinhada com o modelo de gestão compartilhada dos cadastros técnicos ambientais (CTF/APP e CTE), viabilizando acordo de cooperação técnica com o IBAMA.

3. **CONTEXTO DA DEMANDA**

A minuta do Projeto de Lei estadual propõe alinhar a legislação estadual à Lei Federal nº 6.938/1981, permitindo ao Estado de Rondônia instituir a TCFA/RO com valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados **para a TCFA Federal**. Este percentual está alinhado com o limite máximo permitido pelo Artigo 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, para a compensação de créditos pagos aos estados com o valor devido da TCFA Federal. Com isso, será possível firmar **Acordo de Cooperação Técnica (ACT)** com o IBAMA, assegurando o repasse ao Estado de parte da receita arrecadada no território estadual pela TCFA federal.

4. **METODOLOGIA DE CÁLCULO**

4.1. **Dados Históricos e estimativa de Receita**

4.2. A estimativa de receita foi elaborada com base nos seguintes critérios:

- **Dados históricos de arrecadação da TCFA Federal** (informados pelo IBAMA, por meio de resposta ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO);
- **Percentual de compensação legal permitido:** 60% do valor arrecadado pela TCFA Federal no mesmo exercício;
- **Consideração apenas de valores “passíveis de repasse”,** ou seja, pagos no mesmo exercício do fato gerador;
- **Não inclusão de inadimplência ou evasão fiscal,** o que torna a projeção conservadora;
- **Cálculo linear e sem correção monetária,** preservando os valores históricos nominais.

Em resposta ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO, o IBAMA forneceu os valores de arrecadação da TCFA no Estado de Rondônia, considerados passíveis de repasse (recolhidos no mesmo exercício do fato gerador), referentes aos anos de 2022 a 2024, os quais estão descritos a seguir:

Ano	TCFA Federal Arrecadada passível de repasse pelo IBAMA em Rondônia	Estimativa Receita Potencial para Rondônia (60%)
2022	R\$ 2.173.504,85	R\$ 1.304.102,92
2023	R\$ 2.562.388,28	R\$ 1.537.432,97
2024	R\$ 4.601.490,97	R\$ 2.760.894,58
Total (2022–2024)	R\$ 9.337.384,10	R\$ 5.602.430,46

4.3. **Evolução da arrecadação federal em Rondônia**

O cálculo teve como base a **receita oriunda da arrecadação federal no Estado de Rondônia**, da qual **60% é repassada ao Estado**, conforme a sistemática de partilha prevista em legislação pertinente (como no caso da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja repartição é definida entre União, Estados e Municípios).

A metodologia seguiu os seguintes passos:

1. Coleta da Receita Federal Total no Estado

Obteve-se o valor bruto da arrecadação federal referente ao período de 2022 a 2024 (ou estimativas, quando aplicável).

2. Aplicação do Percentual de Repartição ao Estado

Foi aplicado o percentual de 60% sobre o valor total arrecadado, representando a parcela da receita que, potencialmente, caberia ao Estado de Rondônia.

3. Cálculo do Crescimento Percentual Anual

A evolução da receita estadual estimada foi calculada da seguinte forma:

Crescimento = $\left(\frac{\text{Receita no ano atual} - \text{Receita no ano anterior}}{\text{Receita no ano anterior}} \right) \times 100$

4. Cálculo do Crescimento Acumulado (2022 → 2024)

Para o crescimento acumulado no período, a fórmula utilizada foi:

Crescimento acumulado = $\left(\frac{\text{Receita em 2024} - \text{Receita em 2022}}{\text{Receita em 2022}} \right) \times 100$

A evolução da arrecadação federal no estado evidencia o crescimento do potencial de receita a ser compensada com o Estado de Rondônia, conforme demonstrado a seguir:

Período	Crescimento da Receita Estadual (60%)
2022 → 2023	+17,89%
2023 → 2024	+79,58%
2022 → 2024 (ac.)	+111,68%

Esse comportamento crescente reforça a viabilidade técnica da medida, com tendência de aumento progressivo da receita vinculada ao controle ambiental.

5. CENÁRIO COMPARATIVO

Atualmente, a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TFA/RO) não está integrada à sistemática da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal (TCFA), o que impede a participação do Estado na arrecadação dessa taxa, embora o fato gerador ocorra em seu território. A Lei Estadual nº 3.210, de 03 de outubro de 2013, instituiu o Cadastro Técnico Estadual (CTE) e a TFA/RO, porém, sua falta de regulamentação alinhada aos parâmetros da Lei Federal nº 6.938/1981 inviabiliza a compensação e o repasse de parte da TCFA arrecadada pelo IBAMA.

Como resultado, Rondônia deixa de acessar recursos que poderiam ser partilhados mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o IBAMA, conforme previsto na legislação ambiental federal. Até o momento, a TCFA é instituída e arrecadada exclusivamente pela União, sem transferência automática aos estados, exceto àqueles legalmente habilitados para tanto. Neste contexto, vale salientar que 20(vinte) unidades federativa já possuem o ACT com o IBAMA para operar de forma integrada o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)¹.

Com a alteração legislativa e a formalização do ACT, o Estado poderá incorporar ao seu orçamento uma receita ambiental já existente, sem criação de nova taxa ou aumento da carga tributária. A estimativa de ingresso, considerando os dados dos exercícios de 2022 a 2024, é de aproximadamente R\$ 5,6 milhões.

Assim, enquanto o cenário atual impede o repasse de qualquer parcela da TCFA federal arrecadada em Rondônia, o cenário proposto — com a lei estadual compatibilizada à legislação federal e o ACT firmado — viabiliza o recebimento de até 60% desse montante, ampliando a receita estadual sem impactar o contribuinte.

¹Fonte: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastrados/ctf/ctf-app/acts?utm_source=chatgpt.com#acts-vigentes.

6. PROJEÇÃO FUTURA (2025–2027)

Com base em uma projeção conservadora de crescimento de 15% ao ano na arrecadação da TCFA Federal, estima-se que a TCFA/RO poderá gerar os seguintes valores:

Ano	Projeção Arrecadação TCFA Federal (RO)	Estimativa TCFA/RO (60%)
2025	R\$ 5.291.714,62	R\$ 3.175.028,77
2026	R\$ 6.085.471,81	R\$ 3.651.283,09
2027	R\$ 6.998.292,59	R\$ 4.198.975,55
Total	R\$ 18.375.478,98	R\$ 11.025.287,41

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da TCFA/RO, parametrizada com a TCFA Federal em 60% do valor e a celebração do ACT com o IBAMA, não cria um novo tributo ou aumenta a carga tributária para o contribuinte, mas sim permite que o Estado de Rondônia participe da arrecadação de uma taxa já existente e cobrada pela União. Com base nos dados de arrecadação do IBAMA nos últimos três anos (2022–2024), a implementação da nova lei e do ACT representaria um potencial ingresso de receita para o Estado de Rondônia de aproximadamente R\$ 5,6 milhões no período, montante que atualmente não é repassado ao estado. Essa receita estimada é destinada a custear as atividades de controle e fiscalização ambiental do estado.

A Análise Técnica nº 147/2025/SEPOG-GPG solicitou a elaboração deste estudo com o objetivo de avaliar se os ajustes propostos na minuta resultariam em majoração de receita e se atenderiam ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Conforme demonstrado, a alteração da legislação estadual e a instituição da TCFA/RO, observando o limite de até 60% do valor da TCFA Federal, implicam em incremento da receita estadual. Tal aumento não decorre da criação de uma nova cobrança ao contribuinte, mas da habilitação do Estado de Rondônia à participação na arrecadação de uma taxa federal já existente, por meio do mecanismo de compensação previsto na legislação ambiental nacional.

Destaca-se ainda que:

- A celebração do ACT com o IBAMA é etapa essencial e está condicionada à compatibilização legal da norma estadual;
- Os recursos serão vinculados à finalidade ambiental, conforme natureza jurídica da taxa;
- A estimativa apresentada é conservadora, podendo ser superada com estratégias de regularização, fiscalização e melhoria da base de contribuintes.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta legislativa é:

- **fiscalmente vantajosa**, por possibilitar o ingresso de receita sem nova imposição ao contribuinte;
- **tecnicamente recomendável**, com estimativas consistentes, crescimento contínuo e potencial de superação dos valores projetados.

A medida atende ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 113 do ADCT, ao apresentar impacto orçamentário-financeiro claro, objetivo e sustentado por dados oficiais.



Porto Velho, 10 de junho de 2025.

ESTER DOS SANTOS DOURADO SILVA

Especialista em Desenvolvimento Ambiental

Gestora Ambiental

CLEITON SILVA DE AMORIM

Coordenador de Planejamento e Orçamento



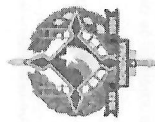
Documento assinado eletronicamente por **Cleiton Silva de Amorim, Coordenador(a)**, em 12/06/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ester dos Santos Dourado Silva, Especialista em Desenvolvimento Ambiental**, em 12/06/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0061111966** e o código CRC **A8DC2234**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 221/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0028.405263/2018-31**

Assunto: **Reanálise de impacto referente ao Projeto de Lei que Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013 - SEDAM.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Reanálise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0061471781). Passamos a informar:

DO ESCOPO:

1.1. A reanálise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o qual dispõe sobre a Defesa Ambiental no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013, conforme a Minuta de Projeto de Lei (0058401705).

1.2. Os autos já foram objeto de análise por parte desta gerência através da Análise Técnica nº 147/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0059962663) que realizou os seguintes apontamentos:

3.3.2. No âmbito da conformidade orçamentária, destaca-se a **ausência**, nos autos, do estudo detalhado sobre a estimativa de receita. Esse estudo deve englobar a metodologia de cálculo, as categorias de receita, a identificação das fontes de arrecadação, bem como uma comparação entre o cenário anterior, considerando a lei que será revogada, e a projeção delineada na Minuta do Projeto de Lei.

3.3.3. Diante das alterações da forma como serão aplicadas as multas e taxas no Projeto de Lei, destacamos a importância de providenciar uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro. É crucial incluir um estudo sobre a estimativa de receita para avaliar se os ajustes na Minuta do Projeto haverá majoração desta, não obstante, em havendo criação de novas receitas se atente ao § 2º do art.165 da CF/88.

1.3. Diante da apresentação de novos documentos os autos foram remetidos a SEPOG para nova análise orçamentária.

DA LEGISLAÇÃO:

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;



V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n° 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n° 29.945, de 9 de janeiro de

2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

Outrossim, importa considerar o mandamento da Constituição Federal/88, atinente ao § 2º do art. 165, que traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3. **DA REANÁLISE:**

3.1. Trata-se de processo que versa sobre a proposição de Projeto de Lei visando à instituição do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, onde revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

3.2. Cumpre destacar que a análise da legalidade formal e material da proposta compete à Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe a emissão do respectivo Parecer Jurídico.

3.3. Os autos já foram objeto de análise por parte desta gerência através da Análise Técnica nº 147/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0059962663) que realizou os seguintes apontamentos:

3.3.2. No âmbito da conformidade orçamentária, destaca-se a ausência, nos autos, do estudo detalhado sobre a estimativa de receita. Esse estudo deve englobar a metodologia de cálculo, as categorias de receita, a identificação das fontes de arrecadação, bem como uma comparação entre o cenário anterior, considerando a lei que será revogada, e a projeção delineada na Minuta do Projeto de Lei.

3.3.3. Diante das alterações da forma como serão aplicadas as multas e taxas no Projeto de Lei, destacamos a importância de providenciar uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro. É crucial incluir um estudo sobre a estimativa de receita para avaliar se os ajustes na Minuta do Projeto haverá majoração desta, não obstante, em havendo criação de novas receitas se atente ao § 2º do art.165 da CF/88.

3.4. Considerando os documentos constantes nos autos até a presente data, bem como a legislação mencionada no item 2 deste documento, apresentamos as seguintes observações:

3.4.1. Consta a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0058401705) que propõe alinhar a legislação estadual à Lei Federal nº 6.938/1981, permitindo ao Estado de Rondônia instituir a TCFA/RO com valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a **TCFA Federal**. De acordo com a SEDAM, este percentual está alinhado com o limite máximo permitido pelo Artigo 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, para a compensação de créditos pagos aos estados com o valor devido da TCFA Federal. Com isso, será possível firmar **Acordo de Cooperação Técnica (ACT)** com o IBAMA, assegurando o repasse ao Estado de parte da receita arrecadada no território estadual pela TCFA federal.

a) Em busca de atender aos apontamentos realizados por esta gerência a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) solicitou ao IBAMA dados históricos de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) federal referentes aos empreendimentos localizados no Estado de Rondônia. Em resposta ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO, o IBAMA encaminhou relatórios de arrecadação e informou os valores arrecadados pela TCFA no estado de Rondônia nos anos de 2022, 2023 e 2024, conforme abaixo:

Em resposta ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO, o IBAMA forneceu os valores de arrecadação da TCFA no Estado de Rondônia, considerados passíveis de repasse (recolhidos no mesmo exercício do fato gerador), referentes aos anos de 2022 a 2024, os quais estão descritos a seguir:			
Ano	TCFA Federal Arrecadada passível de repasse pelo IBAMA em Rondônia	Estimativa Receita Potencial para Rondônia (60%)	
2022	R\$ 2.173.504,85	R\$ 1.304.102,92	
2023	R\$ 2.562.388,28	R\$ 1.537.432,97	
2024	R\$ 4.601.490,97	R\$ 2.760.894,58	
Total (2022-2024)	R\$ 9.337.384,10	R\$ 5.602.430,46	

b) Neste sentido a SEDAM apresentou na tabela abaixo o presente estudo técnico com a **estimativa de receita decorrente da proposta de alteração da Lei Estadual nº 3.210/2013**, que trata do Cadastro Técnico Estadual (CTE) e da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/RO), com vistas à instituição da **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO)**:



PROJEÇÃO FUTURA (2025–2027)

Com base em uma projeção conservadora de crescimento de 15% ao ano na arrecadação da TCFA Federal, estima-se que a TCFA/RO poderá gerar os seguintes valores:

Ano	Projeção Arrecadação TCFA Federal (RO)	Estimativa TCFA/RO (60%)
2025	R\$ 5.291.714,62	R\$ 3.175.028,77
2026	R\$ 6.085.471,81	R\$ 3.651.283,09
2027	R\$ 6.998.292,59	R\$ 4.198.975,55
Total	R\$ 18.375.478,98	R\$ 11.025.287,41

3.4.2. Assim, demonstrando que a alteração da legislação estadual e a instituição da TCFA/RO, observa o limite de até 60% do valor da TCFA Federal, implicando em incremento da receita estadual. **Informa também que o aumento não decorrerá da criação de uma nova cobrança ao contribuinte, mas da habilitação do Estado de Rondônia à participação na arrecadação de uma taxa federal já existente, por meio do mecanismo de compensação previsto na legislação ambiental nacional.**

3.4.3. **Conforme os dados apresentados pela SEDAM, a projeção de arrecadação anual com a participação na arrecadação da taxa será na ordem de aproximadamente R\$ 5.602.430,46 (cinco milhões, seiscentos e dois mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).**

3.4.4. Caso a referida Lei seja aprovada, é imprescindível que a unidade considere, na elaboração da LDO do exercício subsequente, a inclusão da nova taxa, ausente nas previsões de receita da LDO 2026 e do exercício vigente. A estimativa de arrecadação deverá constar na LDO 2027, em observância aos princípios da transparência e do planejamento orçamentário. Caso a Lei seja aprovada para 2025 e 2026, a receita será tratada como excesso de arrecadação.

3.4.5. Ressalta-se a importância de que a unidade se atente à elaboração da LDO do exercício subsequente, com a inclusão da nova taxa, a qual não foi considerada na previsão de receita do exercício vigente nem na do subsequente (LDO 2026). Nesse contexto, é fundamental que a estimativa de arrecadação seja devidamente contemplada na LDO de 2027, garantindo a conformidade com os princípios da transparência e do planejamento orçamentário. Adicionalmente, caso a Lei seja aprovada para os exercícios de 2025 e 2026, a referida receita deverá ser tratada como excesso de arrecadação.

3.4.6. **No que se refere à conformidade tributária, importante se faz a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN com a elaboração do estudo técnico detalhado acerca da previsão de arrecadação da nova receita.** O referido estudo se faz necessário para que seja apresentada a metodologia utilizada, bem como o levantamento das empresas cadastradas no sistema da Sefin que atuam na área em questão, conforme já solicitado através do Despacho (SEI nº 0061463541).

3.4.7. Com isso, vislumbra-se que a respectiva instituição de taxa irá gerar um desvio positivo para o orçamento do estado de Rondônia, não havendo impeditivos de cunho orçamentários para prosseguimento do feito.

3.5. Entendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Pelo exposto, remetem-se os autos à Diretoria de Planejamento Governamental – DPG, com a recomendação de que seja atendida a medida prevista no **item 3.4.6**, referente à conformidade tributária, **mediante manifestação da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.**

4.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

4.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

DAIANE CASTRO ROSANO

Assessora - Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG)

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 11/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Castro Rosano, Assessor(a)**, em 11/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

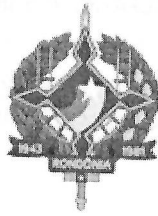


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061547821** e o código CRC **39888BED**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0061547821





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 19/2025/SEFIN-GETRINLT

Processo SEI nº 0028.405263/2018-31

Assunto: Informação da Gerência de Tributação acerca da Minuta de Projeto de Lei da Sedam - id. 0058401705, que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013".

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei da Sedam - id. 0058401705, que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013".

A norma apresenta nítido cariz tributário, quando disciplina acerca da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, como se vê nos dispositivos seguintes:

"Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/RO todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º O sujeito passivo deve entregar, até 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo definido em regulamento, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/RO devida, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, correspondendo a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte: pessoas jurídicas que se enquadrem nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II – empresa de médio porte: pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite de microempresa e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte: pessoa jurídica com receita bruta anual superior ao limite do inciso II.

§ 2º A base de cálculo da TCFA/RO é o potencial de poluição - PP e o grau de utilização - GU de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, além do porte da empresa.

§ 3º Se o estabelecimento exercer mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa referente à de maior valor.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA/RO:

- I – entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;
- II – entidades filantrópicas;
- III – agricultores de subsistência;
- IV – populações tradicionais.

Art. 8º A TCFA/RO será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, vinculado à Sedam, até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de cooperação técnica para recolhimento unificado da TCFA/RO com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA/RO terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º. Os débitos relativos à TCFA/RO poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas em até um ano após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

- I – 2 (duas) UPF/RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), se pessoa física;
- II – 6 (seis) UPF/RO, se microempresa;
- III – 33 (trinta e três) UPF/RO, se empresa de pequeno porte;
- IV – 66 (sessenta e seis) UPF/RO, se empresa de médio porte;
- V – 331 (trezentos e trinta e um) UPF/RO, se empresa de grande porte.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título da TCFA Federal, até o limite de 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/RO, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA/RO, até o limite de 30% (trinta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a município e em razão de taxa de fiscalização ambiental, municipal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/RO.

§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/RO, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da Sedam contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/RO.

Parágrafo único. Qualquer repasse de parcela da taxa em decorrência desses convênios será definido nos respectivos instrumentos."

Em despacho, a Coordenadoria da Receita Estadual, encaminhou a minuta de Projeto de Lei a esta Gerência de Tributação para análise.



2 - ANÁLISE

Preliminarmente, não identificamos óbice na revogação Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013 e a reinstituição da taxa nesta nova Lei, observada as ponderações a seguir as quais entendemos que merecem adequação à luz da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional:

(i) a forma como é definido quem é contribuinte - art. 5º da minuta de projeto de lei id. 0058401705;

(ii) a forma como é estabelecido o valor da taxa - art. 6º da minuta de projeto de lei id. 0058401705;

(iii) a base de cálculo da TCFA/RO - §2º do art. 6º da minuta de projeto de lei id. 0058401705; e

(iv) a cláusula de produção de efeitos.

2.1. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DA TAXA, A FORMA COMO É ESTABELECIDO O VALOR DA TAXA E A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA À UNIÃO

O *caput* art. 5º, do art. 6º e o seu § 2º da minuta de projeto de lei id. 0058401705 preveem, respectivamente, quem é contribuinte da taxa, elementos constitutivos da base de cálculo e a própria definição da base de cálculo do tributo:

"Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/RO todo aquele que exerça as **atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.**

(...)

Art. 6º A TCFA/RO é devida por estabelecimento, correspondendo a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a **TCFA Federal, conforme Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981.**

(...)

§ 2º A base de cálculo da TCFA/RO é o potencial de poluição - PP e o grau de utilização - GU de recursos naturais, conforme **Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981**, além do porte da empresa."

O anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 traz o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais podem ser tributadas pela "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA" instituída por essa norma. No art. 17-C é feita a previsão de quem é o sujeito passivo - contribuinte, da taxa:

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)."

Na leitura dos dispositivos, verificamos que o art. 5º da minuta utiliza-se do anexo VIII da Lei Federal 6.938/1981 para definição de quem seria contribuinte da taxa.

Entretanto, ao se utilizar da mesma fórmula redacional trazida na Lei Federal, há incongruências que merecem reparos.

Primeiramente, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal de 1988 é estabelecido que compete aos Estados:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nos termos do art. 7º da CTN, a competência tributária é indelegável, razão pela qual os dispositivos apontados não podem atribuir a Lei Federal a definição de elementos constitutivos da obrigação tributária tais como base de cálculo, valores do tributo e contribuintes da taxa. Observa-se que, ao proceder assim, o Legislador local deixa de exercer a sua atividade precípua de legislar sobre direito tributário e delega ao Parlamento Federal essa atividade. Em outras palavras: a Lei local deixa de definir quem é contribuinte da taxa, para dizer "contribuinte é quem a Lei Federal assim definir".

Nessa linha intelectual, leciona Aliomar Baleeiro^[1]:

Entende-se por "competência tributária", que o art. 7.º esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador deste, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária.

A Pessoa de Direito Público Interno beneficiada com a competência exclusiva para instituir o tributo não poderá delegar ou transferir a outra a atribuição de legislar sobre os elementos formadores da obrigação tributária (...).

Em última análise, tal proceder fere o princípio democrático, na medida em que retira do povo rondoniense, titular do poder de tributar, a prerrogativa de deliberar sobre os aspectos atinentes à regra matriz de incidência tributária.

Quanto ao § 2º do art. 6º, sugerimos também modificação. Ao se afirmar que "*A base de cálculo da TCFA/RO é o potencial de poluição - PP e o grau de utilização - GU de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, além do porte da empresa.*", o dispositivo incide em uma imprecisão terminológica. Base de cálculo de um tributo é o valor sobre o qual um tributo incide. No ICMS, por exemplo, é o valor da mercadoria; no IPVA, o valor do veículo. Nas taxas definidas na Lei nº 222/1989, é o custo estimado da atividade ou serviço.

Ao se afirmar no dispositivo citado que a base de cálculo é o potencial de poluição, o grau de utilização do recurso natural e porte da empresa, não temos, *per se*, uma manifestação de valor econômico.

Feita essas observações, ponderamos:

(i) que os Anexos VIII e IX da Lei Federal nº 6.938/1981 sejam reproduzidos na minuta de Projeto de Lei id. 0058401705, e, conseqüentemente alterada as redações dos dispositivos citados; e

(ii) que, especificamente, ao §2º do art. 6º, seja conferida nova redação:

*§ 2º A base de cálculo da TCFA/RO **considerará** o potencial de poluição - PP, o grau de utilização - GU de recursos naturais e o porte da empresa, conforme **definido no Anexo desta Lei.*** (o anexo correspondente ao Anexo IX da Lei Federal nº 6.938/1981).

(iii) a inclusão do § 4º ao art. 6º da minuta de Projeto de Lei id. 0058401705, prevendo o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, aos moldes do § 2º do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938/1981:

"§ 4º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo (...)" (anexo correspondente ao Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981).

2.2. DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.210/2013 E DA CLÁUSULA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS E REVOGAÇÃO

Os artigos 14 e 15 da minuta de Projeto de Lei id. 0058401705 possuem as seguintes redações:

"Art. 14. Fica revogada a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos para a cobrança da TCFA/RO** a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data de publicação e o início da cobrança."

Primeiramente, apontamos que a redação proposta possibilita o surgimento de vácuo normativo, momento em que a Lei 3.210/2013 seria revogada na data da publicação da nova lei e a produção de efeitos relativamente a cobrança da TCFA/RO ocorreria em um tempo futuro. Para evitar essa situação, sugerimos nova redação ao art. 15:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Foi a mesma técnica utilizada quando da edição da Lei Complementar Federal nº 190/2022, adaptando-se apenas a necessidade de observar também a alínea "b" do inciso III do art. 150 da C.F., dado que as taxas não são excepcionadas da anterioridade anual pela Constituição Federal de 1988.

3. CONCLUSÃO

Concluimos, portanto, pela necessidade de ajustes na redação dos dispositivos descritos nos itens 2.1. e 2.2.

São essas as considerações com que esta Gerência de Tributação tinha a contribuir.

Porto Velho, 15 de outubro de 2025.

PABLO DA SILVA SOUZA Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula 300169642	ESTÊVÃO FELIPE PEDROSO CONROY Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula 300151907
De acordo: MÁRCIO ALVES PASSOS Gerente de Tributação	



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 15/10/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Estevão Felipe Pedroso Conroy, Auditor(a)**, em 15/10/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PABLO DA SILVA SOUZA, Auditor(a)**, em 15/10/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 15/10/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061594841** e o código CRC **70BC93B4**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0028.405263/2018-31

SEI nº 0061594841





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento - SEDAM-CPO

Ofício nº 12003/2025/SEDAM-CPO

Ao senhora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Nesta,

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei (CTE e TCFA/RO) revisada em atendimento aos apontamentos da SEFIN, para prosseguimento do pleito legislativo.

Senhora Diretora,

Com a finalidade de dar prosseguimento ao pleito de instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO) e do Cadastro Técnico Estadual (CTE), encaminhamos a nova versão da Minuta de Projeto de Lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE), e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia (TCFA/RO) e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013" (ID. 0066806431).

Informamos que a presente revisão foi realizada com o objetivo de atender integralmente aos apontamentos e sugestões de adequação formulados pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), por meio de sua Coordenadoria da Receita Estadual, conforme consta nos autos. As principais alterações implementadas para garantir a constitucionalidade e a viabilidade operacional do tributo são:

- Definição do Fato Gerador e Base de Cálculo na Lei Estadual:** O Projeto de Lei agora define o sujeito passivo com base nas atividades listadas no **Anexo I desta Lei**, e a base de cálculo considera o Potencial de Poluição (PP), Grau de Utilização (GU) e o porte da empresa, **conforme o Anexo II desta Lei**. Tal inclusão dos Anexos diretamente na Lei Estadual visa evitar a delegação inconstitucional de competência tributária. Complementarmente, esclarecemos que, na definição do valor devido a título de TCFA/RO, estabeleceu-se o percentual de **60% (sessenta por cento)** em relação aos valores fixados pela legislação federal (Lei nº 6.938/1981). Essa definição respeita os elementos da base de cálculo (Potencial de Poluição e Grau de Utilização de recursos naturais) e garante a conformidade com o art. 17-P da Lei Federal, assegurando a compensação automática dos créditos tributários e a viabilidade do recolhimento unificado via GRU-Única.
- Partilha de Receita e Compensação:** A regulamentação da TCFA/RO permitirá ao Estado de Rondônia receber até **60% do valor arrecadado pela União** com a TCFA federal, conforme previsto no Art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, sendo que o montante pago à TCFA/RO é crédito para compensação com a taxa federal, até esse limite.
- Simplificação para o Contribuinte:** Foi mantida a autorização para firmar Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA, permitindo o **recolhimento unificado via GRU-Única**, o que reduz a burocracia e agiliza o processo para o administrado.

4. **Penalidades e Proporcionalidade:** As penalidades por falta de inscrição no CTE (Art. 10) foram definidas em **Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)**, com valores diferenciados por porte. Essa definição se baseia na parametrização com a legislação federal e atualização monetária, garantindo a proporcionalidade das sanções.
5. **Cobrança e Parcelamento:** A cobrança e o parcelamento da TCFA/RO não recolhida obedecerão aos parâmetros da **legislação tributária estadual**.
6. **Princípio da Anterioridade:** O Art. 15 estabelece que a produção de efeitos da cobrança da taxa observará o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, cumprindo o princípio da anterioridade tributária, que exige um **prazo mínimo de 90 dias** e o início da cobrança no exercício financeiro subsequente à publicação da Lei.
7. **Convênios com Municípios:** Foi assegurado que, embora o Poder Executivo possa celebrar convênios com municípios, o **repasso de parcela da taxa será definido nos respectivos instrumentos**, respeitando as diretrizes jurídicas.

As alterações promovidas na minuta visam, sobretudo, aprimorar a redação dos dispositivos de natureza tributária, garantindo a plena conformidade com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, conforme as diretrizes apontadas pela SEFIN. Dessa forma, a Minuta de Projeto de Lei encontra-se agora apta a prosseguir em sua tramitação.

A implementação do CTE e da TCFA/RO é essencial garantir o desenvolvimento sustentável do estado, transformando um recurso que Rondônia perde anualmente em receita estadual e diante da importância da matéria. Neste sentido, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento da política ambiental e a adequação da legislação estadual às normas federais, o que permitirá a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA e a compensação de créditos tributários, solicitamos a Vossa Senhoria a priorização da análise e encaminhamento deste Projeto de Lei.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



CLEITON SILVA DE AMORIM

Coordenador de Planejamento e Orçamento

HUERIKUI CHARLES LOPES PEREIRA

Secretário Executivo

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton Silva de Amorim, Coordenador(a)**, em 11/12/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hueriqui Charles Lopes Pereira, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/12/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067390614** e o código CRC **9C130EA0**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB

Parecer nº 20/2026/PGE-PAMB

Processo SEI nº 0028.405263/2018-31

Interessado: Casa Civil.

Assunto: análise do projeto de lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013".

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil (68382100), por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria acerca do projeto de lei que "Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, e revoga a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013".

A proposição legislativa teve origem no Ofício nº 6189/2024/SEDAM-DIREX (0050818103), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, encaminhado à Diretoria Técnica Legislativa, com a finalidade de promover a atualização do marco normativo estadual relativo ao Cadastro Técnico e à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, visando à adequação às disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como à harmonização com o regime jurídico da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de competência da União.

No curso da instrução processual, foram juntadas diversas manifestações técnicas e jurídicas, notadamente da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 365/2024/PGE-PAMB - ID. 0055259021), da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN (Informações nº 19 - 0061594841 e nº 38/2025/SEFIN-GETRINLT - 67723818) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Ofícios e Informações Técnicas constantes dos ids. 0060775280, 68347504 e 68347506).

No âmbito dessas manifestações, a SEPOG, por meio da Análise Técnica nº 221 (0061547821), consignou a necessidade de prévia realização de estudo técnico específico destinado à avaliação dos impactos administrativos, operacionais, financeiros e orçamentários decorrentes da instituição da TCFA/RO, bem como à verificação de compatibilidade da proposta com o planejamento fiscal e orçamentário do Estado.

As manifestações dos órgãos envolvidos ensejaram a revisão da minuta do Projeto de Lei, com a realização de adequações redacionais, especialmente quanto à inclusão do porte da empresa como



critério para definição dos valores da taxa, refletindo os apontamentos formulados pelos órgãos técnicos intervenientes.

Posteriormente, a SEDAM, por meio do Ofício nº 497/2026/SEDAM-CPO (68420179), esclareceu que, em atendimento à Informação nº 38/2025/SEFIN-GETRINLT 67723818) e considerando a Informação Técnica do IBAMA nº 4/2026 (68347504) e o Ofício IBAMA nº 6/2026/DIPLAN (68347506), foram promovidas alterações específicas na minuta do Projeto de Lei, notadamente no art. 6º, § 6º, e no artigo 15.

Por fim, diante da apresentação de nova minuta legislativa (68430983), a Casa Civil submeteu novamente a matéria à apreciação desta Procuradoria-Geral do Estado, requerendo novo parecer jurídico, à luz das modificações promovidas.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

66
Folha
C

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1) A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o agente público consulente no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados ou já efetivados.

A função da Procuradoria-Geral do Estado é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o agente público assessorado, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente **técnica**. Em relação a estes, partir-se-á da premissa de que o agente público assistido se municiou das informações e conhecimentos específicos necessários para sua avaliação, atentando para as regras e princípios que regem a área de conhecimento pertinente.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio agente público consulente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II. 2) A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA: noções preliminares

Sabe-se que, para ingressar no ordenamento jurídico, as leis devem ser constitucionais, ou seja, devem estar de acordo com os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

A constitucionalidade de uma proposição normativa deve ser verificada tanto em seu **aspecto formal**, ou seja, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria; quanto em seu **aspecto material**, isto é, levando em consideração a adequação do conteúdo da proposição aos preceitos constitucionais e legais como um todo.

A análise da constitucionalidade formal deve verificar, por exemplo, se o órgão ou agente detém poder de iniciativa para normatizar o assunto, se o ente federativo é competente para dispor sobre a matéria e se a espécie normativa é adequada para disciplinar o tema.

O exame da constitucionalidade material, por sua vez, incide sobre o conteúdo da norma, isto é, sobre sua adequação às disposições constitucionais como um todo.

Portanto, para que determinada proposição normativa possa efetivamente ingressar no ordenamento jurídico, é imprescindível que, além de atender ao interesse público, seja formal e materialmente constitucional.

Feitas considerações, passa-se a examinar, ao longo dos próximos parágrafos, a constitucionalidade formal e material da minuta do projeto de lei em exame, lembrando que a análise desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, repita-se, aqueles relacionados à conveniência e oportunidade da proposição legislativa.

II. 3) ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DO PROJETO DE LEI EM EXAME



No tocante aos aspectos formais, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei em exame não apresenta vícios de iniciativa, competência ou espécie normativa, mostrando-se, em tese, adequada sob o prisma formal.

Com efeito, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, compete ao Governador do Estado a iniciativa para a proposição de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, bem como sobre matérias afetas à gestão administrativa.

No caso concreto, a proposição legislativa tem por objeto instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, bem como revogar a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013, inserindo-se, portanto, no âmbito da atuação administrativa estadual e de sua organização funcional.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, destaca-se que, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria ambiental, abrangendo, dentre outros temas, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

A respeito da competência concorrente, leciona José Afonso da Silva que esta compreende dois elementos:

- “1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;
- 2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos).”

Nos termos do § 1º do artigo 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, não se excluindo a competência suplementar dos Estados, conforme expressamente previsto nos §§ 2º a 4º do mesmo dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal atribui à União e aos Estados competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas e suplementares, desde que não conflitantes com a legislação federal.

No presente caso, o Projeto de Lei em análise não inova em matéria reservada à União, limitando-se a disciplinar, no âmbito estadual, instrumentos de controle ambiental, notadamente o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e a taxa de controle e fiscalização ambiental.

Com efeito, as normas gerais federais sobre a matéria encontram-se estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual prevê, dentre seus instrumentos, o Cadastro Técnico Federal e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

[...]

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Nesse contexto, o Estado de Rondônia atua no exercício legítimo de sua competência suplementar, editando normas específicas voltadas à implementação e ao detalhamento, em âmbito estadual, de instrumentos já previstos na legislação federal, inexistindo afronta à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Ressalte-se, por fim, que a espécie normativa eleita, lei ordinária, mostra-se adequada, uma vez que se destina a instituir e modificar diploma legal de igual hierarquia, não havendo exigência constitucional de lei complementar para o tratamento da matéria.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente formal, não se identificam óbices à tramitação da minuta do Projeto de Lei, restando superadas as análises quanto à iniciativa, à competência legislativa e à adequação da espécie normativa, sem prejuízo do exame dos aspectos materiais da proposição, que serão apreciados em tópico próprio.

II. 4) ASPECTOS MATERIAIS DA MINUTA DO PROJETO DE LEI EM EXAME

II. 4.1) Previsão do Cadastro Técnico e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental na Lei Federal nº 6.938/1981

Antes de adentrar à análise estritamente jurídica da minuta do Projeto de Lei em exame, cumpre registrar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) já se encontra regularmente instituída no ordenamento jurídico nacional, sendo atualmente exigida pela União, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Trata-se, portanto, de exação preexistente, vinculada ao exercício do poder de polícia ambiental.

Nesse contexto, a proposta legislativa estadual não se destina à criação de nova taxa, mas à possibilidade de participação do Estado de Rondônia na arrecadação da TCFA já existente, mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o órgão federal competente, nos termos autorizados



pela legislação de regência e pela Portaria IBAMA nº 95/2023 (0048877687), que disciplina a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual e o recolhimento conjunto da referida taxa.

As manifestações técnicas da SEDAM e do próprio IBAMA corroboram esse entendimento, ao evidenciarem que a instituição do cadastro técnico estadual e a regulamentação da TCFA no âmbito local constituem instrumentos aptos a viabilizar a cooperação federativa e a compensação legal de receitas, sem imposição de ônus adicional ao contribuinte, tema que será aprofundado nos tópicos subsequentes.

II.4.2) Compatibilidade material da minuta com a Política Nacional do Meio Ambiente e cooperação federativa

Conforme consignado em manifestações técnicas constantes dos autos, notadamente nos despachos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a TCFA já é atualmente instituída e arrecadada pela União, inexistindo qualquer cobrança autônoma pelo Estado de Rondônia enquanto não regulamentada a norma estadual.

Nesse contexto, a minuta do Projeto de Lei em exame não institui novo tributo, tampouco promove majoração de carga tributária ao contribuinte, mas apenas habilita o Estado de Rondônia a participar da arrecadação de uma taxa federal preexistente, nos limites autorizados pela legislação nacional.

A minuta de Projeto de Lei em exame tem por objeto instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, bem como revogar a Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013.

A proposição pretende o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou que atuem na extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, permitindo monitoramento mais eficiente das atividades com potencial poluidor e assegurando a integração das informações estaduais ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, com reforço da coordenação entre os entes federativos.

Tal disciplina encontra fundamento direto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA e prevê, como instrumentos dessa política, tanto o cadastro técnico quanto a taxa de controle e fiscalização ambiental, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

[...]

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Além disso, a própria legislação federal autoriza expressamente a participação dos Estados na arrecadação da TCFA, por meio do mecanismo de compensação, nos termos do artigo 17-P da Lei nº 6.938/1981, que dispõe:

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago ao Estado,

A previsão normativa evidencia que o modelo concebido pelo legislador federal é estruturado sobre bases cooperativas, admitindo a atuação integrada dos entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental e na correspondente repartição de receitas, desde que observados os limites legais estabelecidos.

Em termos práticos, a participação estadual na arrecadação da TCFA possibilita a destinação de recursos vinculados às atividades de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental, contribuindo para maior eficiência das ações de controle e proteção do meio ambiente, sem criação de nova obrigação tributária ao contribuinte. Ademais, a medida evita a perda de receitas passíveis de partilha legal, promovendo racionalidade administrativa e equilíbrio federativo, em consonância com os objetivos da legislação ambiental de regência.

No particular, por meio do Ofício nº 4/2025/CCOB/CGFIN/DIPLAN (0060775280), o IBAMA apresentou dados concretos acerca da arrecadação da TCFA federal no Estado de Rondônia, evidenciando o potencial de ingresso de recursos em favor do ente estadual. Consta da referida manifestação:

"[...] Em atendimento ao Ofício nº 4931/2025/SEDAM-CPO, que solicitou dados históricos de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização (TCFA), especificamente quanto aos valores totais arrecadados a título de TCFA pelo IBAMA, referentes aos estabelecimentos localizados no Estado de Rondônia, para os últimos 3 (três) anos e o valor correspondente ao percentual estabelecido no Projeto de Lei estadual (60% do valor da TCFA Federal, conforme art. 6º da minuta), informo o que segue. Quanto aos valores totais arrecadados pelo IBAMA, oriundos dos estabelecimentos localizados em Rondônia, seguem os relatórios de arrecadação dos anos de 2022, 2023 e 2024 [...], que totalizam o valor de R\$ 10.367.534,95. [...]"

Os dados apresentados pelo órgão federal demonstram, de forma objetiva, que a ausência de regulamentação estadual da TCFA acarreta perda anual de recursos passíveis de partilha, ao passo que a instituição da TCFA/RO permitirá ao Estado de Rondônia participar da arrecadação da taxa já existente, mediante os mecanismos de compensação e recolhimento unificado previstos em Acordo de Cooperação Técnica, sem imposição de ônus adicional ao contribuinte.

Dessa forma, a regulamentação da TCFA/RO não implica criação de nova exação, mas viabiliza a participação do Estado de Rondônia na partilha de receita de taxa federal já instituída e atualmente arrecadada pela União, em estrita observância à legislação federal de regência.

Por tais razões, a proposta revela-se materialmente compatível com o regime constitucional de proteção ambiental, com os princípios da cooperação federativa previstos na Lei Complementar nº 140/2011 e com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, fortalecendo a capacidade institucional do Estado no exercício do poder de polícia ambiental e conferindo maior efetividade às ações de controle e fiscalização.

II.4.3) Viabilidade do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) como pressuposto da cobrança estadual

As tratativas mantidas entre a SEDAM e o IBAMA, consubstanciadas em reuniões técnicas, despachos administrativos e manifestações formais, tiveram como objetivo viabilizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, nos termos da Portaria IBAMA nº 95/2023 (0048877687), para a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual e o recolhimento conjunto da TCFA.

O Parecer Técnico nº 28/2024-Coavi/CGQua/Diqua (0050371975), emitido pelo IBAMA, concluiu pela compatibilidade da minuta estadual com a futura celebração do ajuste cooperativo, reforçando a juridicidade da iniciativa e a inexistência de conflito federativo.

A legislação federal prevê, de forma expressa, a possibilidade de compensação de até 60% do valor da TCFA federal em favor dos Estados que atuem de forma integrada com a União, conforme disposto no artigo 17-P da Lei nº 6.938/1981. A adoção desse percentual não constitui opção arbitrária do legislador estadual, mas decorre de limite legal previamente estabelecido, indispensável à operacionalização do sistema de arrecadação integrada por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU-Única.

Sob o aspecto fiscal, a medida não configura renúncia de receita, tampouco criação ou majoração de tributo, mas representa incremento de arrecadação estadual decorrente da habilitação do ente federado à participação na partilha de receita de taxa federal já existente.

Dados fornecidos pelo IBAMA demonstram o potencial de ingresso de recursos em favor do Estado de Rondônia, evidenciando que a ausência de regulamentação estadual **implica perda anual de receitas passíveis de compensação**.

Além disso, o recolhimento unificado simplifica procedimentos para o contribuinte, reduz custos operacionais e promove maior eficiência administrativa, sem imposição de ônus adicional aos sujeitos passivos.

Desse modo, não se verifica bitributação, mas sim mecanismo de repartição de receitas decorrente de atuação administrativa coordenada, voltado à racionalização da arrecadação e à eficiência da fiscalização ambiental. A compensação prevista em lei federal afasta qualquer interpretação no sentido de duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador, pois o contribuinte permanece sujeito a um único recolhimento, operacionalizado por meio da GRU-Única.

Por tais razões, a proposição revela-se fiscalmente vantajosa, juridicamente adequada e compatível com o regime constitucional-financeiro, fortalecendo a atuação estatal em matéria de fiscalização ambiental, revelando-se medida apta à formalização de Acordo de Cooperação Técnica.

II.4.4) Atendimento à Informação nº 19/2025/SEFIN-GETRINLT - § 2º do artigo 6º - Base de cálculo da TCFA/RO

No exame do artigo 6º da minuta, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio da Informação nº 19/2025/SEFIN-GETRINLT (0061594841), recomendou o aperfeiçoamento da redação do § 2º, a fim de explicitar, em termos objetivos, os elementos constitutivos da base de cálculo da TCFA/RO, de modo a assegurar plena aderência ao modelo normativo estabelecido na legislação federal de regência.

Em atendimento à referida manifestação técnica, foi conferida nova redação ao § 2º do artigo 6º da minuta, passando o dispositivo a estabelecer expressamente que a *base de cálculo da TCFA/RO considerará o Potencial de Poluição - PP, o Grau de Utilização - GU de recursos naturais e o porte da empresa*, conforme definidos em Anexo da própria Lei, em correspondência ao Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Assim, a alteração promovida reforça a observância ao princípio da legalidade tributária, ao delimitar de forma clara e objetiva os critérios de quantificação da exação, além de assegurar compatibilidade material com o regime jurídico da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no âmbito federal.

II.4.5) Atendimento à Informação nº 19/2025/SEFIN-GETRINLT - Inclusão do § 4º ao artigo 6º - Definição normativa do PP e GU

Ainda em consonância com a Informação nº 19/2025/SEFIN-GETRINLT (0061594841), foi promovida a inclusão do § 4º ao artigo 6º da minuta, com o objetivo de explicitar que o Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos em Anexo próprio da Lei estadual.

A providência adotada reproduz a técnica normativa consagrada no § 2º do artigo 17-D da Lei Federal nº 6.938/1981, que remete a anexo específico a classificação das atividades potencialmente poluidoras segundo o respectivo potencial de impacto ambiental.

Com isso, a minuta passa a estabelecer correspondência direta com o Anexo VIII da legislação federal, assegurando padronização metodológica, maior previsibilidade na aplicação da taxa e reforço à segurança jurídica dos administrados.

Desse modo, considera-se plenamente atendida a recomendação fazendária, com o devido aprimoramento da técnica legislativa e o alinhamento ao modelo nacional de classificação das atividades sujeitas à fiscalização ambiental.

II.4.6) Atendimento à Informação nº 38/2025/SEFIN-GETRINT - § 6º do artigo 6º - Atualização monetária dos valores da TCFA/RO

92
C
No que se refere à atualização dos valores constantes do Anexo II da minuta, a SEFIN, por meio da Informação nº 38/2025/SEFIN-GETRINT (67723818), recomendou o ajuste da redação normativa para explicitar que eventual atualização se restringisse à recomposição do valor real da moeda, afastando qualquer interpretação que pudesse implicar majoração indireta da taxa por ato infralegal.

A orientação técnica encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 1085, segundo o qual a atualização monetária de taxas por ato do Poder Executivo é constitucional, desde que limitada aos índices oficiais de correção e não importe aumento real do tributo.

Em atendimento à recomendação, a minuta passou a prever, no § 6º do artigo 6º, que os valores constantes do Anexo II poderão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por ato do Poder Executivo, observados os limites constitucionais.

A alteração introduz maior precisão normativa e afasta risco de questionamento quanto à delegação indevida de competência tributária.

II.4.7) Manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG acerca da inexistência de óbice orçamentário

Consta nos autos a Análise Técnica nº 221/2025/SEPOG-GPG (0061547821), emitida pela Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG, por meio da qual procedeu à reavaliação do impacto orçamentário-financeiro decorrente da minuta de Projeto de Lei que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO.

Na referida manifestação, a unidade técnica consignou que, após a juntada de novos documentos e estudos de estimativa de arrecadação apresentados pela SEDAM, foi possível aferir que a proposta legislativa não implica criação de nova cobrança ao contribuinte, mas apenas habilita o Estado de Rondônia à participação na arrecadação de taxa federal já existente, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981.

A análise orçamentária realizada destacou, ainda, que a projeção de arrecadação anual decorrente da participação estadual na TCFA indica incremento de receita, estimado em aproximadamente R\$ 5.602.430,46, evidenciando potencial impacto positivo sobre o orçamento estadual.

Ao final, a Gerência de Planejamento Governamental concluiu que a instituição da TCFA/RO tende a gerar desvio positivo na arrecadação estadual, razão pela qual consignou expressamente **não haver impeditivos de natureza orçamentária ao prosseguimento da proposta**, ressaltando apenas a

necessidade de observância dos procedimentos formais de inclusão da nova receita nos instrumentos de planejamento orçamentário subsequentes.

Dessa forma, sob a ótica da conformidade orçamentária, a manifestação técnica da SEPOG afasta a existência de óbice financeiro à tramitação da minuta, reforçando a viabilidade material da proposição legislativa.

II.4.8) Cláusula de vigência e observância às anterioridades tributárias - artigo 15 da minuta

No tocante à vigência e produção de efeitos da norma, a redação conferida ao artigo 15 da minuta observa os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Ao estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, o dispositivo afasta qualquer possibilidade de exigência imediata da TCFA/RO, conferindo previsibilidade, segurança jurídica e conformidade com o regime constitucional tributário.

II. 4.9) Fortalecimento da capacidade estadual de fiscalização ambiental

A instituição da TCFA/RO dentro do limite legalmente previsto permitirá ao Estado de Rondônia participar da arrecadação da TCFA federal incidente sobre atividades localizadas em seu território, resultando na transferência de parcela da receita arrecadada pelo IBAMA ao ente estadual, nos termos do eventual Acordo de Cooperação Técnica.

Esse incremento de receita, de natureza vinculada, destina-se especificamente ao financiamento das atividades de controle e fiscalização ambiental, fortalecendo a capacidade institucional do Estado para o exercício do poder de polícia ambiental, em consonância com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

II. 5) Síntese da escolha técnica adotada

Assim, conclui-se que a definição do percentual de até 60% da TCFA federal para a TCFA/RO consubstancia escolha técnica juridicamente fundamentada, que visa:

- i) assegurar a compensação automática da taxa estadual com a TCFA federal, nos termos da legislação de regência;
- ii) viabilizar a integração dos cadastros e dos procedimentos de arrecadação;

- iii) fortalecer a capacidade estadual de fiscalização ambiental por meio de receita vinculada;
- iv) simplificar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes; e
- v) concretizar a cooperação federativa na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, a fixação da TCFA/RO dentro do limite legal de 60% revela-se proporcional, adequada e diretamente vinculada ao exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado de Rondônia.

Registre-se, por fim, que a minuta analisada observa os princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da cooperação federativa, evidenciando conformidade material com o regime constitucional de proteção ao meio ambiente e com os instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, além de contribuir para o fortalecimento da capacidade institucional do Estado no desempenho de suas atribuições de controle e fiscalização ambiental.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica, esta Procuradoria Ambiental opina pela viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, nos seguintes termos:

i) Não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou formal à minuta de Projeto de Lei que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Rondônia - TCFA/RO, com a consequente revogação da Lei nº 3.210, de 3 de outubro de 2013;

ii) A proposição revela-se compatível com a legislação federal de regência, em especial com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inserindo-se no exercício legítimo da competência suplementar estadual em matéria ambiental, *não* implicando criação de novo tributo, majoração de carga tributária ou renúncia de receita; e

iii) Mostra-se juridicamente adequada a previsão de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, voltado à gestão integrada dos cadastros técnicos e ao recolhimento unificado da TCFA, cabendo às instâncias administrativas e políticas competentes a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida.

É o parecer. À consideração superior.

LAÍS DE FREITAS CAETANO

Procuradora do Estado

Diretora da Procuradoria Ambiental em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Lais de Freitas Caetano, Procuradora do Estado**, em 31/01/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68622654** e o código CRC **5EFF43CB**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0028.405263/2018-31

Origem: PGE-PAMB

Vistos.

APROVO o Parecer nº 20/2026/PGE-PAMB (ID. 68622654), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 06/02/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68931101** e o código CRC **F4D432D8**.

